



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

PARECER JURÍDICO - PAJX

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 013/202022/PMX.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2021/PMX.**

Veio a essa Assessoria Jurídica para exame o **Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 013/2022/PMX**, oriundo do processo de **PREGÃO eletrônico nº 090/2021/PMX**, celebrado com a empresa **R DA SILVA SOUSA EIRELI**, almejando a prorrogação do prazo de vigência do contrato, cujo objeto é o **SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONEXÃO À INTERNET (FIBRA ÓPTICA)**, destinados ao atendimento das demandas dos diversos órgãos da Administração Geral da Prefeitura Municipal de Xinguara, Estado do Pará.

**É, em síntese, o relatório.**

Passamos a analisar o pedido.

Os contratos em que figure como parte a administração pública e o particular, pode ser classificado, segundo o professor Hely Lopes Meirelles, como contrato semipúblico, ou seja, em que há predominância de normas do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Em que pese a Lei nº 14.133/2021 esteja em vigor desde 1º de abril de 2021, data da sua publicação, o termo aditivo contratual em análise deve ser conduzido de acordo com o “antigo” regime licitatório da Lei n.º 8.666/93, pois, o mesmo se originou da lei antiga.

Destaca-se, nesse sentido, que a alteração contratual se amolda, às regras insculpidas no artigo 57, II, da lei de 8.666/93, que autoriza a alteração da duração dos contratos, bem como prorrogações por sucessivos períodos, com as devidas justificativas.

Ademais, o contrato prevê a possibilidade de alteração mediante comum acordo entre as partes, preservando-se sempre o interesse e melhor vantagem para a administração.

Importante considerar que há manifestação favorável do contratado para a continuidade do pacto, mormente porque o gestor do contrato deflagrou o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

procedimento para promover alteração do prazo de vigência do contrato, por outro lado, o instrumento de aditivo contratual ser-lhe-á apresentado para ratificação.

Há justificativa e autorização da autoridade competente do pleito e autorizado a sua formalização, cumprindo o que exige a lei de licitações. Confirmada a existência de crédito orçamentário conforme exigência do inciso III do § 2º do art. 7º da mesma lei.

Todavia, deve ser certificada a permanência das condições de habilitação do contratado, notadamente a sua regularidade fiscal, bem como a existência de crédito orçamentário.

Desta forma, com as observações acima destacadas, esta procuradoria opina favoravelmente à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, bem como, atender o que dispõe a IN nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, em atenção ao princípio da publicidade e transparência, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Importa destacar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Xinguara-PA, 19 de janeiro de 2024.

**ÉDSON FLÁVIO SILVA COUTINHO**

Procurador Jurídica

Dec. N.º 037/2024